



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ DA COSTA NETO

**O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS VISANDO MAIOR CELERIDADE
NO INQUÉRITO POLICIAL**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ DA COSTA NETO

**O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS VISANDO MAIOR CELERIDADE
NO INQUÉRITO POLICIAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Luiz da Costa Neto
Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

C837i COSTA NETO, Luiz da

O instituto do juiz das garantias visando maior celeridade no inquérito policial / Luiz da Costa Neto. – Assis, 2020.

52p

Educa- Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Inquérito policial 2. Celeridade

CDD341.432

O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS VISANDO MAIOR CELERIDADE
NO INQUÉRITO POLICIAL

LUIZ DA COSTA NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP
2020

DEDICATÓRIA

Trabalho dedicado às crianças e adolescentes que sofreram e assim continuam com a guerra na Síria, e com isso não podem estudar e ter um futuro que tanto sonham!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me capacitado para essa fase tão importante da minha vida, me dando forças para nunca desistir e buscar sempre o melhor. Por estar sempre presente em minha vida, mostrando o caminho certo a seguir.

A minha namorada Beatriz Xavier, por ser tão incrivelmente paciente e encorajadora sem ela essa etapa da minha vida não estaria completa, obrigado por estar ao meu lado em todos os momentos, sendo também minha melhor amiga.

Agradeço à minha família, minha base e exemplo a seguir, ao meu Pai José e minha Mãe Silvana e irmã Thais que sem eles a conclusão desse sonho seria impossível, obrigado por cada incentivo.

Ao meu orientador Cláudio José Palma Sanchez (Claudinho) pelo empenho dedicado, pela força e sinceridade que teve comigo mediante a escrita deste trabalho.

Atenciosamente,

Muito obrigado a todos!

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.”

Abraham Lincoln

RESUMO

Este presente trabalho monográfico tem como finalidade apontar mecanismos para dar celeridade na peça Inquérito Policial, citando como o maior exemplo a figura do Juiz das Garantias, o qual foi inserido pelo Código de Processo Penal com o advento da Lei 13.964/19, suscitando uma série de polêmicas, assim, neste trabalho monográfico, será examinada uma delas, sendo ela de relevante interesse prático, qual seja, a destinação do inquérito policial em casos de instauração do processo criminal, outro exemplo citado seria um acompanhamento mais presente do Ministério Público.

Desse modo, é relevante analisarmos todas as circunstâncias que envolvem a investigação policial e todas as suas características que são de fundamental importância para o deslinde da matéria.

Por fim, como metodologia, foi usado a análise doutrinária e documental, em razão das funções da investigação preliminar para o processo penal de conformação acusatória. Na conclusão, sustenta-se que o instituto do Juiz das Garantias tratará com maior confidencialidade ao inquérito policial, além disso a atuação do Ministério Público juntamente com o Delegado acarretará em um processo mais célere.

Texto.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Juiz das Garantias e Ministério Público

ABSTRACT

Well, this monographic work aims to point out mechanisms to speed up the play Police Inquiry, citing as the greatest example the figure of the Guarantee Judge, which was inserted by the Penal Procedure Code with the advent of Law 13.964 / 19, raising a series of polemics, thus, in this monographic work, one of them will be examined, being of relevant practical interest, that is, the destination of the police investigation in cases of criminal prosecution, another example mentioned would be a more present monitoring of the Public Ministry.

Thus, it is relevant to analyze all the circumstances surrounding the police investigation and all its features that are crucial for the disclosure of the matter.

Finally, as a methodology, doctrinal and documental analysis was used, due to the functions of the preliminary investigation for the criminal process of accusatory conformation. In conclusion, it is argued that the institute of the Judge of Warranties will treat the police inquiry with greater confidentiality, in addition the action of the Public Prosecutor's Office together with the Delegate will result in a faster process.

Texto em inglês.

Keywords: Police Investigation, Guarantee Judge and Public Ministry

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO PENAL	13
2.1. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	13
2.2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	14
2.3. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE	15
2.4. PRINCÍPIO DO <i>FAVOR REI</i>	16
2.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	18
3. A REALIDADE SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL.....	20
3.1. A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL.....	20
3.2. CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	21
3.3. COMPETÊNCIA.....	23
3.4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	23
3.5. INSTRUMENTALIDADE	25
3.6. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU POR MEIO DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA	26
3.7. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	27
3.8. AÇÃO PENAL PRIVADA.....	27
3.9. MEIOS DE COMO O INQUÉRITO POLICIAL PODERÁ SER INSTAURADO.....	28
3.9.1. PRISÃO EM FLAGRANTE.....	28
3.9.2. REQUERIMENTO DO OFENDIDO.....	29
3.9.3. DE OFÍCIO.....	29
3.9.4. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU O JUDICIÁRIO	30
3.10. PRAZOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	30
4. O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	32
4.1. ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	32
4.2. A FUNCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS	32

4.3.	ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES	35
4.3.1.	Na Itália	35
4.3.2.	No Chile	36
4.4.	A RELAÇÃO PERSONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO	37
4.5.	ENFRENTAMENTOS SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	37
5.	MINISTÉRIO PÚBLICO E O INQUÉRITO POLICIAL	41
5.1.	O MINISTÉRIO PÚBLICO	41
5.2.	MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	41
5.3.	A POSSÍVEL LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL	45
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
7.	REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O Fundamento deste trabalho é utilizar de mecanismos como o instituto do Juiz das Garantias e a atuação do Ministério Público, para a finalidade de um processo que seja imparcial e célere. Em base nesta pesquisa temos o tema mais polêmico do Projeto que propõe a reforma do Código de Processo Penal (Lei 13.964/2019). Trata-se de reprodução da mudança de um código predominantemente inquisitivo para um código predominantemente acusatório.

Com relação a psicologia ela esclarece que o contato do juiz do processo com a investigação pode provocar um investimento psíquico na função inquisitiva, gerando concepções que, em um primeiro momento, poderão ser internalizadas e posteriormente podem se manifestar de maneira que o magistrado mantenha a linha de pensamento criada na investigação. Desse modo, é certo afirmar que a atuação desse juiz na investigação pode prejudicar a imparcialidade no processo. O juiz das garantias, então, ficaria responsável pela fase pré-processual, de maneira que o juiz do processo não possua contato com o material produzido na investigação.

Outro fator que analisado no trabalho para acelerar o inquérito policial é a atuação dos representantes do Ministério Público na peça investigativa denominada Inquérito Policial. A questão é bastante controvertida para doutrina e para a Jurisprudência quanto à possibilidade ou não da atuação direta do órgão na colheita de provas.

O trabalho foi organizado em 6 capítulos, de forma a melhorar a compreensão do tema, esclarecendo os principais pontos e contribuindo assim com o debate do tema.

2. PRINCIPIOS BASILARES DO PROCESSO PENAL

Os princípios de forma generalizada atuam como pilares das normas jurídicas, ou melhor, dizendo são elementos basilares, que organizam o direito e orientam as normas jurídicas em um sentido lógico e fundamental, com a finalidade de munir as necessidades da sociedade.

Além disso, os princípios são usados como forma de suprir as lacunas e falhas existentes no ordenamento jurídico. Conforme Lemke (2005), lacuna da lei é a ausência da norma legal. Portanto, nesse sentido a lacuna seria a ausência de uma norma reguladora a um caso concreto, ademais, significa dizer que, o direito objetivo não respalda, em princípio, um desate de uma questão jurídica.

Portanto, sem mais delonga, antes de adentrar no tema central deste trabalho, é conveniente e relevante iniciarmos com uma breve noção sobre os princípios basilares, os quais são de extrema importância para o Direito Penal.

2.1. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está interligado diretamente ao princípio da ampla defesa, além de ser um dos mais importantes, se não o mais, do Processo Penal, este está disposto no artigo 5º, LV da nossa Magna Carta. Dessa maneira, pode-se dizer que, seu conceito vincula à ideia de um processo garantista e justo.

Além disso, o contraditório pode ser compreendido pela bilateralidade processual, conforme, leciona didaticamente Távora e Rodrigues (2011, p.58), “considerar-se-á atendido o princípio do contraditório toda vez que for privilegiado o binômio ciência e participação”. Vale ressaltar que, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que, “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Neste sentido, J. Canuto de Almeida, destaca que:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também que essa contrariedade seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (prova) e de direito.

Concluo que, o princípio do contraditório fornece tanto ao acusado quanto ao indiciado o direito de refutar toda e qualquer alegação contra sua pessoa, além de a parte contrária ser sempre ouvida. Assim, coloca as partes litigantes em plano igualitário, ou seja, se é concedido o direito a um deve conceder o mesmo direito ao outro, sendo que, em hipótese alguma uma parte deve ser prejudicada ou beneficiada.

Segundo, Tourinho Filho, acerca do princípio do contraditório, escreve que:

De acordo com tal princípio, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu.

Por fim, é importante destacarmos que os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, os quais regem todo o processo, além de estar consagrado na Constituição Federal, logo qualquer dispositivo de lei contrário deve ser considerado inconstitucional.

2.2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está presente no artigo 5º, LX e 93, IX da Constituição Federal, porém, este princípio é característica fundamental do sistema processual acusatório. Conforme leciona Mirabete, é uma garantia que inibe as arbitrariedades e violências contra o acusado ou indiciado, com a finalidade de beneficiar a própria Justiça, e Eliana Descovi Pacheco, completa ainda que, todo

processo é público, isto é um requisito de democracia e de segurança às partes, salvo aqueles que tramitam em segredo de justiça, expõe ainda que, esse princípio é definido com o fim de garantir a transparência judicial, imparcialidade e a responsabilidade do julgador. Ressalto que, a publicidade pode ser dada de forma imediata, em que, os atos processuais estão ao alcance de todos e de modo mediato, quando os atos do processo se tornam públicos se faz por meio de certidão.

Portanto quero afirmar que, são legítimas as restrições previstas no Código de Processo Penal, dentre tantas, em se tratando de processo da competência do Tribunal do Júri, no que tange ao sigilo na votação dos jurados artigos. 476, 481 e 486, todos do CPP (Código de Processo Penal), assim, na retirada do réu da audiência se o juiz verificar que a sua presença poderá prejudicar o depoimento de uma testemunha (artigo 217 do CPP).

No caso do inquérito policial, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu artigo 7º , XIV, estabelece como direito do advogado o exame em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração dos autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

2.3. PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE

Em paralelo a essa sistemática incidirá o princípio da indisponibilidade, sendo que, uma vez oferecida a denúncia, o Ministério Público não poderá de a mesma dispor, conforme positivado no artigo 42, CPP. É válido ressaltar, que este princípio, além de compor nosso processo penal, também vigora na fase de inquérito policial.

Consequente, seguindo a mesma lógica, o Ministério Público não poderá abster-se do recurso que interpor, mas a dogmática da indisponibilidade e da obrigatoriedade é tão evidente, sendo possível analisar os efeitos mesmo antes de receber a denúncia, e instaurada a relação processual, ou seja, ainda na fase investigativa, como por exemplo, o que ocorre no inquérito policial, sendo ele oficioso e obrigatório, visto que, cabe somente ao Ministério Público oferecer o arquivamento, o que conforme a lógica do artigo 28 do CPP, o Ministério Público é titular da ação, sendo cabível ao juiz tutelar pela natureza cogente da ação pública.

Acerca do tema escreve José Malcher:

Tal princípio se estende à fase procedimental de documentação administrativa pela Polícia Judiciária: instaurado Inquérito Policial ou lavrado Auto de Prisão em Flagrante, não pode a autoridade policial arquivar os respectivos autos, tendo o dever de submetê-los ao controle do Poder Judiciário.

Conforme disposto no artigo 385 do CPP, o julgador poderá condenar o réu mesmo se o Ministério Público tiver requerido a absolvição do mesmo. Logo, é possível observar, que o magistrado não está vinculado ao órgão oficial da acusação.

De acordo com o que foi suscitado, o processo penal majoritariamente é indisponível, porém, existe exceções implicitamente, a qual se dá na ação penal privada e na ação penal pública condicionada à representação. No caso de ação penal privada não está sob o amparo deste princípio pelo fato da pretensão de punir de o Estado estar disposto aos interesses do ofendido, uma vez que, poderá abdicar do processo, por meio, do perdão, desistência, perempção ou renúncia. Em contra partida, a ação penal pública condicionada à representação a parte ofendida poderá dispor do processo através da retratação da representação.

Após o estudo praticado neste tópico, ainda, vale ressaltar, que a recente criação dos juzizados especiais criminais por meio da Lei 9.099/95, criada com a finalidade de dirimir delitos de pequeno potencial ofensivo, além disso, afasta o princípio da indisponibilidade, pois, restando exitosa a transação penal realizada pelo *Parquet*, não haverá a instrução criminal.

2.4. PRINCÍPIO DO *FAVOR REI*

O princípio *favor rei*, é também denominado como princípio do *favor innocentiae*, *favor libertatis*, ou *in dubio pro reo*, pode-se considerar um dos mais relevantes ao Processo Penal, uma vez que, este decorre do princípio da presunção de inocência.

Conforme exposto acima, este princípio tem como base predominante no direito de liberdade do acusado, quando este é confrontado com o *jus puniendi* do Estado, portanto, sempre quando houver dúvidas o interesse do réu

sempre permanecerá, assim, diante de duas interpretações antagônicas, a lei direcionar-se-á sempre em *favor rei*.

Posto isso, tratando-se de Processo Penal, para que haja uma sentença condenatória, é necessário a prova da existência de todos componentes objetivos e subjetivos da norma penal, como também provar a inexistência de elementos que podem excluir a culpabilidade e a pena.

Assim, sabe-se que esse princípio com o passar dos tempos ganhou muita notoriedade no ordenamento jurídico, uma vez que, não existe Estado livre e democrático de direito que não possua este dogma constitucional como estrutura jurídica basilar.

De forma bastante didática, Paulo Rangel corrobora acerca do assunto, dispondo que:

O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador de direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado.

Por fim, o *favor rei* está velado em alguns artigos do processo penal, são eles o artigo 386, VI; 615, § 1º; 617; 607; e o 621. No artigo 386, VI do CPP, o juiz não poderá condenar o réu se as provas forem insuficientes para a sua condenação; o artigo 615, § 1º, dispõe que no caso de empate de votos no julgamento de recursos, prevalecerá a decisão mais benéfica ao réu; no artigo 617, ocorre a proibição do *reformatio in pejus*, ou seja, a sentença não poderá ser reformada para prejudicar o réu; o artigo 607, que fornece exclusivamente a defesa o recurso de protesto por novo júri, assim como no artigo 621, que permite somente a defesa a utilização da revisão criminal.

Destarte, concluo que, o *favor rei* consiste no prevalecimento dos interesses, quero dizer, direitos e garantias do acusado. Dessa maneira, ao influir outros princípios, os quais tem uma fácil aplicabilidade, pode ser afirmado que o *favor rei* quando favorece a tutela do indivíduo, além disso, recai sobre o processo penal, o qual tem respaldo nas garantias constitucionais, sendo fornecido ao réu meio de defesas processuais, com a finalidade de enfrentar o Estado-acusação.

2.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Direito no Brasil, o qual é responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando preceituado no artigo 5º, LVII da Constituição de 1988. Nesse vislumbre, pode-se dizer que, o princípio do devido processo legal, inseriu-se na legislação e doutrina a garantia da presunção de inocência, também designado “estado” de inocência.

Por isso mesmo, em termos jurídicos, o princípio da presunção de inocência se divide em dois aspectos: a primeira é a regra de tratamento, que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo, ou seja, do início até o trânsito em julgado da decisão final. Por fim, o segundo aspecto é o da regra probatória, em que o ônus de provar as acusações em relação ao acusado é de inteiro dever da parte acusadora, uma vez que, seria inoportuno que o ônus de provar a inocência recaísse sobre o acusado, visto que essa é a regra. Posto isso, trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, resultado este do Estado Democrático de Direito.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acolheu esse princípio e, posteriormente, reiterado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU (Organização das Nações Unidas), expondo que todo homem se presume inocente até que tenha sido declarado culpado, ou seja, em matéria processual, até que se tenha o transito em julgado da decisão final.

Nesse panorama, entende Mirabete, que o ideal é referir-se como o princípio da não- culpabilidade, pois o acusado é inocente durante o curso do processo e “seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado”. Além disso, conforme orienta Flávio Medeiros sobre as presunções jurídicas, “ilação que se tira de fato conhecido para se aceitar verdadeiro outro fato desconhecido”. Dessa maneira, dividem-se em dois tipos: absolutas *juris et jure*, as quais são constituídas em lei, não admitindo-se provas em contrário e as relativas *juris tantum*, que também são estabelecidas em lei, não são desfeitas até que se prove em contrário, como no caso em tela.

A presunção de inocência apresenta-se em três momentos do processo: em um primeiro momento, na instrução processual, como presunção legal *juris tantum* (presunção relativa) de não culpabilidade, invertendo o ônus da prova, não precisando o réu provar sua inocência, e sim o Ministério Público. Em um segundo

momento quando ocorre a avaliação dos elementos probatórios, uma vez que o juiz só pode condenar o acusado quando estiver convencido de que ele realmente praticou o delito, mas se houver dúvida, as provas serão valoradas em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Por fim, no desenvolvimento da ação, ao avaliar a necessidade da prisão processual.

De acordo com a Súmula 444 do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), é impedido a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, não é possível, dessa forma, aumentar-se a pena em razão de o condenado responder a inquéritos, a ações penais ou já ter outras condenações não transitadas em julgado, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência, independentemente de como nomeia à circunstância judicial.

Portanto, quero dizer que, só pode ser considerado culpado, quando houver o trânsito em julgado da decisão final, logo, pode-se dizer que esse princípio discutido em tela, é resultado da externalização de norma de intenção protetiva do legislador, por prever que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. A REALIDADE SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo serão abordados os principais aspectos sobre o inquérito policial, desde a origem até sua atual finalidade que, analisado do ponto de vista superficial, trata-se de procedimento administrativo essencial para a apuração de indícios de autoria e comprovação da materialidade do crime.

A despeito da tradição de sua existência e importância histórica, inclusive em legislações de outros países, até mesmo por combates institucionais, vem recebendo inúmeras críticas, bem como, são várias as tentativas de suprimi-lo ou transferir a responsabilidade pela sua realização, a autoridades vinculadas ao Poder Judiciário.

Na esteira da exemplificação, meios alternativos (precisa verificar se essa é a intenção legislativa), a criação do Juiz das Garantias, cuja atuação, ao menos em tese, consiste em medidas para diminuir a morosidade, trataremos também sobre atribuições investigativas contudo para fins de dialética uma breve análise filosófica sobre o inquérito policial, afirmo que irei utilizar de autores especialistas, baseando-se em suas obras, na legislação e palestras presenciais e virtuais

3.1. A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL

Tratando-se do Inquérito Policial, sabe-se que ele surgiu com a edição da lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 regulamentada pelo decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871 onde poderá ser encontrado no artigo 42, com a definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.”

Portanto, a respeito da sua elaboração passou a ser função da polícia judiciária. Contudo, fora mencionado pela primeira vez na lei nº 2.033, as funções, que por sua vez são de natureza do processo criminal, tornaram-se especializadas para aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. No código de processo criminal de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento, mas não havia o *nomen juris* de inquérito policial.

Com a finalidade de investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fim de fornecer elementos para o titular da ação penal, promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o ofendido conforme o caso. Essa finalidade de investigar e apontar o autor do delito tem como objeto a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, portanto, faz-se uma instrução prévia, por meio do chamado Inquérito, concede à polícia judiciária em reunir os fatos (provas) preliminares que são suficientes para apontar, a ocorrência de um delito e o seu autor.

O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um peso para essa pessoa, não podendo ser ato leviano, desprovido de prova e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a justiça criminal a preservar inocentes de acusações injustas, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se trata de fato definido como crime.

3.2. CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Sobre o inquérito policial, ele surge quando um crime é praticado, sendo denominado de “*Jus Puniendi*” que só será efetivamente empregado depois do mérito da ação penal. Para que a ação penal se desenvolva é necessário que exista elementos mínimos de prova para que o crime que ocorreu, exista indiciamento formal de que alguém o cometeu.

Quero dizer que, a pessoa que antes era o investigado torna ser o indiciado, falamos do núcleo, o qual trata de indícios do crime, ou para que todas as provas apontem a autoria, não sendo necessário, que tal pessoa seja ouvida na fase administrativa, podendo ser indiciada mesmo estando em local incerto e não sabido (Indiciamento por qualificação indireta).

Vale ressaltar, que se o Ministério Público já possuir provas suficientes sobre a materialidade e autoria delitiva para o oferecimento da denúncia, não será necessário o inquérito policial como forma de apurar os fatos, mas se não houver provas suficientes, será instaurado.

Segundo Cunha e Pinto (2009, p.24), o inquérito policial é um “procedimento administrativo que tem por objetivo reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, a fim de propiciar a propositura da denúncia ou queixa”.

O inquérito policial por sua vez é um procedimento administrativo através do qual serão feitas investigações para a reunião de informações que instruirão o Promotor ou o ofendido quanto aos fatos para a propositura ou não da ação penal. Dessa maneira, nele poderá ser feito:

O reconhecimento de pessoas e de objetos (artigo 226 a 228 do Código de Processo Penal), onde à pessoa é perguntado se já viu determinada pessoa ou objeto;

A inquirição de testemunhas e das partes, onde cada um apresentará sua versão dos fatos (artigo 185 a 196 do Código de Processo Penal);

Produção de prova pericial (artigo 158 a 184 do Código de Processo Penal) onde técnicos de áreas específicas, que fogem da área de conhecimento do juiz, realizarão a análise das provas e darão seus pareceres;

Acareação (artigo 229 a 230 do Código de Processo Penal), onde pessoas que tiveram relatos diferentes sobre o mesmo fato são postas frente a frente para que seja dirimida qualquer dúvida;

Reunião de provas documentais (artigo 231 a 238 do Código de Processo Penal);

Apontamento de indícios (artigo 239 do Código de Processo Penal), onde um fato conhecido, que tem relação com o fato investigado, pode ser encarado, sob avaliação lógica, como ponto de ligação com outro fato ou circunstância.

Busca e apreensão (artigo 240 a 249 do Código de Processo Penal), que possui natureza cautelar, consiste no ato de evitar o perecimento de objetos ou pessoas que possam vir a desaparecer sempre quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. (Perigo na demora e a Fumaça o bom direito)

Em que pese seja consabido, o Inquérito Policial é um instrumento investigativo, que porventura não existe nenhuma acusação formal contra o averiguado, nem contra nenhuma das pessoas que vierem a ser interrogadas, ou seja, não é conferido aos envolvidos no fato investigado qualquer direito de defesa, vez que, não se iniciou ainda a ação penal, segundo Ieciona Capez (2011, p.117) “se não há acusação, não se fala em defesa”.

3.3. COMPETÊNCIA

Para o deslinde do inquérito policial, existem quatro possibilidades em que poderá ser instaurado, de acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal: de ofício pela autoridade policial; por requisição judicial ou do Ministério Público; por requerimento do ofendido ou por meio do auto de prisão em flagrante.

Na ação pública condicionada, a autoridade policial poderá instaurar o inquérito somente quando houver a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça em seus casos específicos. Após a análise dos elementos reunidos no inquérito, o Ministério Público poderá iniciar a ação penal ou decidir pelo arquivamento do inquérito por entender que não estão presentes os requisitos mínimos para o início da ação e nem por achar necessário o retorno dos autos para a delegacia, a fim de que sejam feitas novas diligências.

Nesse vislumbre, o promotor deverá requerer o arquivamento ao juiz, fundamentando, as suas razões. Tal requerimento é prerrogativa exclusiva do *Parquet*, segundo o artigo 17 do CPP, não podendo o juiz fazê-lo de ofício.

Por fim, com o arquivamento do inquérito, poderá vir a ser feita nova diligência. Segundo o artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF (Supremo Tribunal Federal), surgirem novas provas referente aos fatos investigados. Porém, caso o juiz não conceder o pedido de arquivamento do inquérito e entender que existem elementos suficientes para se iniciar a ação penal, poderá, remeter os autos para o Procurador Geral para que este, caso concorde não ser caso de arquivamento, designe outro promotor para fazê-lo em seu nome, conforme, dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal. Se caso o Procurador Geral concorde com o arquivamento, o juiz não terá alternativa senão a de arquivar os autos.

3.4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Para que o inquérito policial seja um instrumento válido, é necessário que ele esteja dotado de todas as características inerentes a ele.

A primeira característica, prevista no artigo 9º do Código de Processo Penal, é a de ele ser um procedimento escrito e assinado pela autoridade policial, formalidade necessária em praticamente todas as fases processuais.

A segunda característica é a discricionariedade, que se refere à liberdade de atuação da autoridade policial, porém, nesta atuação deve prevalecer o bom senso e a observância da Lei quanto à obrigatoriedade de algumas condutas, como o exemplo, do artigo 184 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, segundo Nucci (2011, p.420) “é determinado por Lei para a prova de materialidade dos delitos que deixam vestígios materiais, a fim de evitar a supressão desse exame por autoridades mais afoitas”.

A terceira característica é o fato de o inquérito policial ser um procedimento sigiloso, conforme, o artigo 20 do Código de Processo Penal. Cunha e Pinto (2009, p.25) “...no inquérito prevalece o sigilo, necessário para que as investigações sejam conduzidas de forma eficaz, visando a perfeita elucidação do fato criminoso em benefício da sociedade”. Na fase administrativa, portanto, não vigora o princípio da publicidade, mas esse sigilo não se estende aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Além disso, não é estendido também ao advogado, segundo artigo 7º, XIV do Estatuto da Advocacia, que tem o direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”, caso queira se inteirar do andamento das investigações.

A quarta característica é a da indisponibilidade do inquérito policial, segundo o artigo 17 do Código de Processo Penal, afirma que a autoridade policial, não poderá mandar arquivá-lo. O pedido de arquivamento será feito pelo Ministério Público ao juiz que, por determinação judicial o fará em todos os tipos de ação penal pública.

A quinta característica é a oficiosidade ou iniciativa *ex officio*, em que é dever do Estado exercer o *jus puniendi*, se a autoridade policial vier a receber notícia de um crime, fica obrigada a instaurar inquérito policial, como disposto no artigo 5º, I do Código de Processo Penal.

A sexta característica é a oficialidade, em que as investigações criminais somente poderão ser feitas por órgãos oficiais para tal fim, como disposto no artigo 144, II e §4º da Constituição Federal.

A sétima característica é a da dispensabilidade do inquérito policial, onde se demonstra que o tal procedimento não é essencial para a apuração de crimes. Poderão as provas dos fatos já estarem todas presentes quando feita a notícia do crime ou então, a apuração dos fatos pode ser feita por outros meios investigativos como por Inquéritos Policiais Militares e CPIs (Comissão Parlamentar de Inquérito), entre outros.

3.5. INSTRUMENTALIDADE

O artigo 6º do Código de Processo Penal e seus incisos, dispõe que a autoridade policial deverá ir até o local dos fatos e cuidar para que a cena e as provas permaneçam inalteradas até a chegada da perícia técnica. É claro, que na prática, ocorrem mais crimes do que o delegado poderia querer estar presente, por isso, esse ato, é feito por policiais militares na maioria das vezes, os quais geralmente são chamados pela sociedade.

A autoridade policial deverá reter os objetos que tiverem ligação com o crime, assim que liberados pela perícia, e juntá-los ao inquérito. E esperar o juiz entender que os objetos são importantes para o processo, eles ficarão sob custódia do Estado, e depois são liberados para os respectivos donos ou terceiros de boa-fé, desde que não sejam ilícitos ou objeto de furto, ocasião em que serão perdidos em favor do Estado, segundo o artigo 91, II, “a” do Código Penal.

A fim de colher todas as provas que servirem para a elucidação do fato, deverá também a autoridade policial ouvir a vítima, proceder, quando necessário, toda a colheita de provas e também ouvir o indiciado, na forma do disposto no capítulo III do título VII do livro I, do Código Penal, procedendo também a sua qualificação, juntando quando possível a sua folha de antecedentes criminais e todos os dados que puder reunir sobre a vida do sujeito, comportamento familiar, social, sua condição econômica, seu comportamento antes, durante e depois do crime, enfim, tudo que puder demonstrar sobre temperamento e caráter do indiciado.

É possível fazer a reconstituição do crime, prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal, modalidade que vemos geralmente em crimes de maior comoção (NARDONI), em que poderão ser reproduzidos os fatos tais como ocorreram, desde que, não contrariem a moralidade ou a ordem pública.

Assim, com todos os dados reunidos o valor probatório do inquérito policial em si é relativo, devido ao princípio do livre convencimento do juiz, que não fica vinculado ao resultado das provas para motivar a sua decisão, mas por outro lado provas técnicas como as periciais são de suma importância para a elucidação dos fatos e para o convencimento do juiz.

Segundo o artigo 10 do Código de Processo Penal, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, o prazo para término do inquérito policial é de 10 dias ou então, caso ele esteja preso preventivamente, este prazo deverá ser contado a partir da

data em que se executou a ordem de prisão. Caso o investigado esteja solto, o prazo é de 30 dias, podendo ainda se estender mediante concessão de prazo feito pelo juiz.

Logo, com este relatório se encerra o inquérito e a autoridade policial poderá até indicar, conforme, o artigo 10, §2º do Código de Processo Penal as testemunhas que não foram ouvidas na fase administrativa, hipótese esta que se encaixaria no caso de o acusado estar preso e o prazo para o término do inquérito policial ser insuficiente para a testemunha ser encontrada e inquirida. Caso contrário deverá ser feito pedido de dilação de prazo para a completa colheita de provas. Este instrumento investigativo apesar de estar encerrado com o relatório, poderá retornar às mãos da autoridade policial se o Ministério Público, ao recebê-lo, não estiver convencido quanto à ocorrência ou autoria do crime, podendo requerer ao juiz que sejam requisitadas novas diligências.

3.6. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU POR MEIO DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Sabe-se que a ação penal pública condicionada que é de titularidade do Ministério Público, porém, depende de manifestação da vontade do legítimo interessado para que tenha início, neste caso o Delegado de Polícia não poderá instaurar o Inquérito Policial sem a autorização das partes. Contudo, a finalidade dessa exigência é evitar o escândalo processual, preservando assim, a vida privada da vítima situado no artigo 5 inciso X da Constituição Federal de 1988 (TÁVORA, ARAÚJO, 2017, P. 97)

No âmbito em que, condiciona-se à representação da vítima, segue-se como exemplos: crime de injúria com utilização de elementos relativos à raça, cor, religião, etnia, origem ou à condição de portadora de deficiência ou pessoa idosa, nos termos do artigo 140 § 3º do CP c/c art. 145, § único, do mesmo, são alguns modelos de ação penal pública representada do ofendido, já ação penal pública condicionada por meio de requisição do Ministro da Justiça no caso de crimes contra a honra do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 145, § único, do CP.

Em relação à morte ou em casos de ausência da vítima a representação pode ser ofertada por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, segundo o artigo 24 § 1º, CPP. Tendo o prazo para a representação de seis meses a

partir do conhecimento do autor. Contudo, esse prazo é de caráter decadencial, por sua vez, ele não será submetido a suspensão, interrupção e nem por prorrogação, todavia, quero dizer que, com o seu exaurimento ocasionará a perda do direito de representar e por conseguinte a extinção de punibilidade artigo 107, IV do Código Penal.

3.7. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Não obstante a está assertiva, sabe-se que o Ministério Público agirá de ofício, sem a provocação da vítima conforme dispõe o artigo 24 do Código Processo Penal, é iniciado por meio de uma Denúncia proferida pelo M.P (Ministério Público), a fim de apurar as infrações penais que violam os bens jurídicos da sociedade.

No entanto, existem exceções, como no artigo 156, § 1º do CP, no qual dispõe sobre furto de coisa comum neste artigo exige a representação como condição para o início do I.P (Inquérito Policial).

Além disso, o artigo 46 do CPP é imperativo ao fixar o prazo para que o Ministério Público ofereça a denúncia, tratando-se da hipótese de que o réu estiver preso, a denúncia deverá ser feita em 05 (cinco) dias após receber o inquérito policial, já nos casos, em que o réu estiver solto deverá ser feita 15 (quinze) dia após o recebimento do inquérito policial.

Dessa forma, é válido ressaltar que nos casos de descumprimento dos prazos, o particular poderá propor ele mesmo a ação penal, com isso substituirá a iniciativa que cabe por lei ao M.P, portanto, nesse caso a ação penal será subsidiária da pública. Contudo, nessa hipótese aquele que foi ofendido, ou em casos seu representante legal terá o prazo de seis meses, após o fim do prazo estipulado para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, com isso ao invés da peça ser a denúncia como é feita de ofício pelo M.P, a peça inicial será chamada de queixa substitutiva.

3.8. AÇÃO PENAL PRIVADA

Em suma, no processo penal brasileiro à maioria da ação penal é de iniciativa pública, mas em alguns casos poderá ser de iniciativa privada, logo no Código Penal é imperativo: “somente se procede mediante queixa”. Portanto, na ação de

iniciativa privada não se fala no poder de punir do ofendido, pois sabemos que esse ato é do Estado na figura do juiz. Quero dizer que o ofendido é somente o titular de uma pretensão acusatória que a ele se destina tratando que não há substituição processual palavras proferidas por (LOPES, 2017, p.216).

Nesta linha, entende-se por essa ação penal, a qual é classificada, como: privada propriamente dita, privada personalíssima e privada subsidiária da pública. A primeira, sabe-se que deve ser mediante queixa do ofendido ou de quem o representa. A segunda, deve ser proposta pelo ofendido, uma vez que, a infração atinge a vítima de forma tão íntima que o próprio legislador reservou a ela o direito de propor a ação como exemplo de (GRECO, 2017, p. 679) ocultação de impedimento no casamento. A terceira, está prevista no artigo 5 inciso LIX da Constituição Federal, a qual afirma que o ofendido tem a possibilidade de substituir que o M.P, pelo ato de desídia, ou seja, deixe de oferecer a denúncia no prazo legal visto em subcapítulos anteriores.

3.9. MEIOS DE COMO O INQUÉRITO POLICIAL PODERÁ SER INSTAURADO

3.9.1. PRISÃO EM FLAGRANTE

Como já sabemos a prisão em flagrante, poderá ser decretada por qualquer pessoa do povo, pela autoridade policial e seus agentes. Um vez que, estão presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal que configuram a prisão em flagrante, ou seja, quando o agente esteja praticando um crime ou acabou de praticá-lo, quando perseguido após a prática delitiva ou que tem sido encontrado com objetos que presumam a autoria do delito, assim poderá, após realizada a prisão, ser instaurado inquérito policial (TÁVORA, 2016)

Portanto, a Autoridade Policial na ocorrência de uma prisão em flagrante, deverá encaminhar o preso à Delegacia de Polícia, onde será lavrado ou auto de prisão, documento de consta as circunstâncias do delito e da prisão, lavrado ou auto o inquérito será instaurado. Nos casos ação penal pública incondicionada, o inquérito será obrigatoriamente instaurado, nos casos de ação penal condicionada, é preciso representação da vítima para iniciar o inquérito (LENZA, 2014).

3.9.2. REQUERIMENTO DO OFENDIDO

No caso do requerimento do ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo, poderá requerer a instauração de inquérito policial. Esse requerimento, como está disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, deverá conter a narração do fato com todas as circunstâncias; a individualização do suspeito ou a indicação de seus sinais característicos; a exposição dos motivos da suspeição; a indicação de testemunhas ou outros meios de prova (CAPEZ, 2015).

O Delegado de Polícia é encarregado de colher as informações a ele trazidas, devendo ser convencido de que são verídicas e de que possui elementos que dão justa causa ao início do inquérito policial, a fim de prevenir a instauração de investigações temerárias e abusivas. E nos casos em que a autoridade policial indeferir o requerimento de abertura de inquérito, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, caberá recurso para o chefe de Polícia (LIMA, 2018).

Por isso mesmo, na ação penal pública condicionada, o requerimento recebe o nome de representação, autorizando a autoridade policial para o início da persecução penal. Tratando-se de ação penal exclusivamente privada, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito policial sem o requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (CAPEZ, 2015).

3.9.3. DE OFÍCIO

Trata-se do momento em que a autoridade policial se torna ciente de um crime de ação penal pública, assim, deve independentemente de provocação, instaurar o inquérito policial. O delegado de polícia pode ter ciência da notícia criminis por meio de delação verbal ou por escrito (*delatio criminis* simples), de notícia anônima (*noticia criminis*), ou por meio de sua atividade rotineira chamada de cognição imediata (CAPEZ, 2015).

Porém, nos casos de instauração de ofício, a peça inicial do inquérito policial será uma portaria, a qual deverá constar a descrição do fato delituoso, bem como a capitulação legal, e assim determinar as diligências iniciais a serem tomadas, declarando instaurado o inquérito policial. O inquérito policial não poderá ser iniciado

pela autoridade policial se não houver justa causa, ou seja, se o fato for atípico ou se estiver extinta a punibilidade (LENZA, 2014).

Além disso, o inquérito policial não poderá ser instaurado de imediato quando se tratar de denúncia anônima desacompanhada de provas. Embora o anonimato seja vedado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a denúncia anônima, desde que precedida de diligências preliminares que evidenciem a veracidade dos fatos. Sendo verídico os fatos noticiados anonimamente, poderá então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito (TÁVORA, 2016).

3.9.4. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU O JUDICIÁRIO

Entende-se que o juiz e o promotor de justiça, podem requisitar a instauração do inquérito segundo o artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, embora inexista subordinação hierárquica, por força do princípio da obrigatoriedade a autoridade policial é obrigada a dar início as investigações quando se tratar de crimes de ação penal pública (TÁVORA, 2016).

O Código de Processo Penal adota o sistema acusatório, visando a imparcialidade do juiz, não convém permitir ao juiz requisitar instauração do inquérito policial. Sendo assim, ao ter conhecimento de um crime, deverá o magistrado encaminhar ao órgão do Ministério Público as informações do crime praticado, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal (LIMA, 2018).

A Constituição Federal, determina no artigo 129, inciso VIII, como função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatória e instauração de inquérito policial. Desse modo, o artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe da incumbência do delegado de polícia realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (LIMA, 2018).

3.10. PRAZOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo o entendimento do artigo 10 do CPP, o prazo de encerramento do inquérito policial, como regra geral, é de dez dias, no caso em que o indiciado estiver preso, e de 30 dias se estiver solto, contudo, nesse caso poderá ser

prorrogado pelo prazo necessário para a conclusão das diligências, mas se o indiciado estiver preso o prazo é improrrogável (BARROS FILHO, 2010).

Sabemos que, a contagem de prazo para o encerramento do inquérito é de natureza processual e material. Portanto, se o indiciado estiver solto o prazo será processual e a contagem se iniciará no próximo dia útil seguinte, e exclui o dia de início e inclui o dia final. Nos casos em que o indiciado estiver preso, o prazo é material, ou seja, conta-se o dia do início e exclui o dia final (SOUSA, 2014).

É notório que, existem prazos especiais de conclusão do inquérito policial, como por exemplo: o previsto no artigo 51 da lei 11343/2006 (Lei de Drogas) que prevê o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial se o indiciado estiver preso e 90 dias se estiver solto, podendo ambos os prazos serem duplicados, mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ao juiz, com manifestação do Ministério Público. Após o trâmite do requerimento, o juiz decide se prorroga ou não o prazo.

4. O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

4.1. ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS

A função originou-se sob a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) em relação a esfera penal, algumas vezes é necessária que a ocorrência seja de duas fases para a solução do delito. Uma primeira, sendo ela a pré-processual, não obrigatória, dirigida pela autoridade policial, na figura do delegado de polícia, tem a finalidade de encontrar a materialidade e indícios da autoria. Já em segundo momento, existe a fase processual, conduzida por um juiz, que ao analisar as provas e observar o contraditório, julgará o acusado.

O Juiz das garantias tem como principal fundamento a consolidação da imparcialidade no processo. Portanto entende-se que o juiz, ao tomar decisões, como busca e apreensão, decretação de prisão cautelar, interceptação telefônica, ainda em âmbito do inquérito policial, viria a manchar seu convencimento, atuando na fase processual com certa parcialidade.

Com isso, entende-se que é necessário um juiz apenas no inquérito, considerando que, mesmo com as regras de impedimento e suspeição, não se pode afirmar com absoluta certeza que a imparcialidade esteja garantida, pois esta vai além de critérios objetivos, entrando numa esfera subjetiva.

4.2. A FUNCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Pelo entendimento de Prado acerca do tema:

“Não basta somente assegurar a aparência de isenção dos Juízes que julgam as causas penais. Mais do que isso, é necessário garantir que, independentemente da integridade pessoal e intelectual do magistrado, sua apreciação não esteja, em concreto comprometida em virtude de algum juízo apriorístico”.

Segundo o princípio da prevenção, o juiz que intervir no inquérito será o responsável pelo o julgamento do suposto autor do delito, com isso quebrando o tão almejado princípio da imparcialidade.

Vale ressaltar que o princípio da prevenção, tendo em vista que a imparcialidade fica debilitada, pois, o juiz ao entrar em contato com provas produzidas de forma unilateral, poderá ter seu convencimento formulado antes mesmo da fase processual, tendo o indiciado o que se poderia falar como sendo um julgamento antecipado. Cardoso diz que:

“O processo passa a ser um jogo de cartas marcadas, em que a defesa fará o papel de mero coadjuvante e legitimador de condenações, tendo em vista que teoricamente não pode existir processo sem contraditório e ampla defesa”

Sabe-se que, o juiz das garantias não ficará prevento no caso de uma eventual ação penal, como ocorre atualmente, como se pode verificar no artigo 75, § único e artigo 83 do CPP.

Quero dizer que, a função do juiz das garantias não é extinguir ou presidir o inquérito policial, sendo que este, continuará a cargo o delegado de polícia, havendo, na verdade, apenas divisão de tarefas entre o juiz atuante no inquérito e o da fase processual, buscando garantir a imparcialidade e os direitos do acusado, visto que o inquérito, muitas vezes, assume importância tamanha para o desfecho da ação penal.

Segundo o que Amorim de Freitas diz:

A alteração legislativa é digna de aplauso, na medida em que promove a compatibilização entre as garantias dos acusados e a determinação judicial atinente às medidas investigatórias com a isenção e imparcialidade no que respeita ao julgamento da correspondente ação penal, purificando o processo de julgamento.

Portanto, não se pode admitir que um juiz que tenha atuado no inquérito esteja isento de qualquer pré-conceito perante ao acusado.

Dessa forma, analogicamente é o caso das provas ilícitas, em que afirmou, mesmo desentranhadas do processo, o juiz ao ter contato com as mesmas estaria corrompido, vez que, um convencimento não pode ser apagado, sendo que, permanece no íntimo de quem teve contato com o fato.

Nesse sentido, são basicamente dois os motivos que levaram à criação do juiz das garantias. Um primeiro seria a divisão de tarefas, trazendo

agilidade e eficiência, razão pela qual ocasionou à implantação das varas de inquérito em algumas capitais do país, como São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte.

Contudo o juiz terá a liberdade de crítica os trabalhos realizados na fase investigativa, pelo fato de não ter decidido sobre nada no inquérito, o juiz que irá sentenciar ingressa no processo sem nenhuma tendência, isso mostra a grande importância do juiz das garantias, pois, ele não tem nenhum vício no processo, uma vez que ele não poderá sentenciar o acusado.

Silveira traz o seguinte pensamento:

Não tendo emitido juízo sobre a oportunidade e conveniência de diligências que invadem direitos fundamentais do investigado, tampouco sobre pedidos cautelares, o magistrado entra no processo sem o peso de ter decidido a favor ou contra uma das partes. (...) Como suas impressões digitais não foram deixadas no inquérito, é razoável supor que estará em melhores condições de avaliar crítica e imparcialmente o trabalho desenvolvido naquela fase.

Ora, aquele que não decide por uma interceptação telefônica, por uma prisão preventiva, por manutenção de uma prisão em flagrante ingressa no processo sem convencimento algum.

Os artigos 14 a 16 do PCPP (Projeto de Código de Processo Penal), descrevem explicitamente o papel do juiz das garantias.

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – Ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – Decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado. XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º; XIV – arquivar o inquérito policial; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os artigos. 11 e 37;
 - XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
 - XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.
- Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.
- § 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.
- § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.
- § 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.
- Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

No caso em exame, entende-se que o rol é taxativo, pois, no seu inciso XVII, trata-se de uma hipótese ampla, tornando impedido aquele juiz que atue na fase investigativa, assim, estará impedido o juiz que controla a legalidade da investigação com o objetivo de salvaguardar os direitos individuais. Além disso, agirá somente se provocado, não impulsionando o inquérito, cabendo-lhe garantir uma regular investigação. Tendo a competência para atuar no desenrolar todas as infrações, exceto nas de menor potencial ofensivo, que continuarão regulamentadas pela lei 9.099/95 e como traz o PCPP obedecerão ao rito sumaríssimo (artigo 257, §1º, III), e até cessar a atividade investigativa, com a propositura da ação penal.

4.3. ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES

4.3.1. Na Itália

O antigo Código de Processo Penal italiano, conhecido como Código Rocco de 1930, continha ideias fascistas e baseava-se no sistema processual misto. Em um primeiro

momento, havia o juizado de instrução, com características inquisitivas, o qual colhia todas as provas para um posterior julgamento.

Dessa maneira, estas provas seriam apreciadas por outro juiz sem ao menos terem as partes tido contato, pois eram sigilosas, nesta segunda fase, estariam presentes a ampla defesa e o contraditório. Com a edição do novo Código de Processo Penal (1988), foi extinto o juizado de instrução, e a solução do crime passou a ser dividida em três fases. Uma primeira, conhecida como investigações preliminares, conduzida pelo Ministério Público juntamente com a polícia judiciária, tendo como objetivo a coleta de provas para propositura da ação penal, devendo essas provas ser novamente produzidas na fase de instrução.

Sendo esta fase sigilosa, desfavor ao o contraditório e a ampla defesa. Na segunda, denominada de audiência preliminar, o juiz, baseado nas provas colhidas nas investigações, decidirá pelo recebimento ou não da ação penal proposta pelo Ministério Público. Esse magistrado será também o responsável por decretar qualquer medida em âmbito das investigações, tal como interceptação telefônica, medidas cautelares. Recebida a ação penal, o juiz designará um outro para julgar o caso, que formará seu convencimento somente com as provas obtidas nesta fase, garantindo o contraditório e a ampla defesa, podendo valer-se de provas produzidas em momento anterior somente se produzidas com garantia do contraditório das partes, como as provas irrepetíveis.

4.3.2. No Chile

Em suma, o processo penal Chileno conta com a presença da figura do Juiz de garantia, em que um magistrado que atua apenas no momento da fase investigativa, ficando o julgamento a cargo de outro magistrado, o que é semelhante à proposta do juiz das garantias do projeto do novo CPP brasileiro.

Dessa maneira, o Juiz das Garantias atua com diligência de investigação podendo restringir, perturbar ou privar o indivíduo do exercício dos direitos, os quais a Constituição assegura. Nesse caso, seu cumprimento só se dará com prévia autorização desse magistrado.

No Chile, independentemente da etapa do procedimento em que o Juiz das Garantias, poderá valorar se o imputado não está em condições de exercer os direitos que lhe outorgam as garantias judiciais consagradas na

Constituição Federal, pelas leis e pelos tratados internacionais ratificados e que estão vigentes, porém, poderá adotar, de ofício ou por provocação, as medidas necessárias que permitam o seu exercício. A implantação desse novo instituto ocorreu, neste país, de forma progressiva e centrífuga, a iniciar no interior indo em direção às capitais

4.4. A RELAÇÃO PERSONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO

Sabe-se que a introdução do instituto é observada em vários ordenamentos processuais de outros países, como supracitado no subcapítulo, a inserção do magistrado específico ocorreu tanto no Chile como na Itália, contudo, nos demais Países da América Latina o juiz das garantias vem ganhando mais notoriedade no ordenamento jurídico.

É cediço, que o juiz das garantias fornece maior suporte e acabar com a grande questão que os advogados “Criminalistas” debatem em relação à imparcialidade do Juiz de Direito, já que, existem inúmeras decisões de enfrentamento dos chamados “Resquícios inquisitórios”, tendo como fundamento a incompatibilidade dos poderes investigatórios, em razão da função de julgador da causa e conseqüentemente a imparcialidade objetiva e subjetiva dos magistrados sobre o contato direto das investigações.

Posto isso, concluo que o melhor exemplo é sobre o ordenamento Italiano, que segundo o Código de Processo Penal Italiano tem a existência da figura do Juiz de investigações preliminares, a qual, denomina-se por “*Giudizio di indagini preliminar*”. Além disso, considera-se as decisões penais dentro do País com menor morosidade, uma vez que esse instituto contribui positivamente para a aceleração das investigações penais, portanto, seria interessante se o nosso ordenamento brasileiro atribuísse a causa.

4.5. ENFRENTAMENTOS SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Ao longo desse estudo percebi que uma das maiores dificuldades desse projeto de lei, é que existem muita pressão dos opositores à criação do juiz

das garantias, até mesmo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é quanto ao texto do seu artigo 748, que exclui, nas comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, a incidência do impedimento do juiz de atuar na fase processual, caso tenha praticado qualquer ato incluso nas competências do juiz das garantias na fase de investigação, até o momento em que os tribunais de justiças estaduais e as seções judiciárias federais não dispuserem sobre: a criação do cargo para o juiz das garantias ou as suas maneiras de substituição nas respectivas legislações de organização judiciária.

A solução do problema encontrada pela comissão de juristas foi transferir a responsabilidade para as justiças estaduais, apenas justificando esta decisão na exposição de motivos do anteprojeto, conforme abaixo:

Artigo 748 do projeto de lei do Novo CPP: O impedimento previsto no artigo 16 não se aplicará: I- às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição. Artigo 16 do projeto de lei do Novo CPP: O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 15 ficará impedido de funcionar no processo.

Afirmo dizendo que, não existem mais prazos para que as justiças estaduais e federais criem os cargos em comarcas e seções judiciárias ao juiz das garantias ou as suas formas de substituição, e onde não existem prazos legais, não existem garantias de efetivação. É notório observar que, anteriormente, já ocorreu a tentativa de fixar prazos para o impedimento previsto no artigo 16 do projeto de lei, não só aos órgãos jurisdicionais, em que há um juiz, mas também aos demais, mas, na versão final foram retirados estes prazos graduais.

Maya (2014, p. 206-7) relata dizendo:

Razoável e adequada a previsão transitória, desde que, contudo, seja ela efetivamente transitória. A propósito, o substitutivo do PLS 156/2009, apresentado pelo então Senador Renato Casagrande, relator do projeto de lei no Senado, estipulava, no artigo 701, que essa regra de impedimento entraria em vigor três anos após a entrada em vigor do Código de Processo Penal, como regra, e após seis anos nas comarcas formadas por apenas um magistrado. Lamentavelmente, acabou suprimida na versão final do PLS/2009 votada pelo Senado Federal, restando sem prazo definido a regra do artigo 748, o que, na prática, torna sem efeito a previsão do juiz de garantias no Código de Processo Penal.

Dessa forma, entende-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça é contrário à viabilidade de operação do juiz das garantias, após a fixação dos prazos de 03 e 06 anos para a implementação deste novo instituto neste substitutivo supramencionado, acabou influenciando e pressionando a retirada dos referidos prazos da versão final do projeto de lei. Segundo Larissa Silva (2012, p. 97-8), o “Conselho Nacional de Justiça desprezou a *vacatio legis* específica para o juiz das garantias, atestando, em sua Nota Técnica 10/201053, que seria inviável, sob o aspecto operacional, a instituição do juiz das garantias no país.”

Contudo, tem-se uma crítica bem comum dos que consideram inviável a implantação do juiz das garantias, fundamentando-a na realidade orçamentária precária das justiças estaduais e federal, que não teriam condições para possuírem pelo menos dois juízes em todas as comarcas ou seções judiciárias. Realmente, não há como negar que esta realidade de orçamentos existe, no entanto, existem diversas soluções a fim de viabilizar a implantação do juiz das garantias, adequando-se a esta conjuntura, caso haja vontade efetiva de mudar. Diversas saídas para este empecilho, que não demandam maiores investimentos financeiros e humanos, já foram dadas pelos doutrinadores, como por exemplo, Paulo Victor Freire Ribeiro (2010, p. 977), que sugere:

[...] se há duas comarcas vizinhas que carecem de varas criminais e estrutura para implementação do modelo, que uma funcione como garante dos inquéritos da outra. Em comarcas maiores, se houver impedimentos quanto à instalação imediata de uma vara de garantias, pode a primeira funcionar como garante da seguinte, e assim sucessivamente até que a última cuide dos inquéritos da primeira.

Além disso, Maya seguiu os mesmos pensamentos, e critica severamente esses pensamentos da falta de estrutura do Estado, especificamente do Poder Judiciário, para executar esta alteração tão importante para a democracia e sistema acusatório:

Cientificamente, não há, de fato, críticas ao instituto do juiz de garantias. Impossível, efetivamente, questionar a sua aderência ao modelo acusatório democrático de processo, ou, quiçá, duvidar de que se trata de uma maneira eficaz de tutelar a imparcialidade do julgador e garantir, por consequência, o custo do processo (devido processo legal). Por que, então, resistência em aceitar essa nova figura processual por parte de alguns setores do meio

jurídico? A resposta a essa indagação remete para o já conhecido e surrado argumento da falta de estrutura do Estado – no caso, o Poder Judiciário. O mesmo argumento que ainda hoje é utilizado para justificar a inexistência de Defensoria Pública em vários Estados da Federação, a mesma justificativa empregada para explicar a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, enfim, a maldada falta de estrutura, desta feita empregada, por alguns, para justificar a manutenção de características inquisitoriais do processo penal brasileiro, bem como a manter a legislação processual penal pátria num vergonhoso patamar de atraso em relação aos vizinhos sul-americanos.

Portanto, quero dizer que, em relação a relevância da implantação do juiz das garantias ao processo penal mais adequado à CF/88, e conseqüentemente, mais democrático, garantista e alinhado ao princípio acusatório, visto que, potencializa a garantia à imparcialidade do julgador da causa.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO E O INQUÉRITO POLICIAL

5.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO

Um grande possuidor de possível atribuição das investigações criminais é o Ministério Público sabemos que, no Brasil, esse possui a função de ser defensor da ordem jurídica, servindo concomitantemente como pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, é um órgão que desperta interesse diante de sua polêmica atuação a respeito de investigações criminais e dos seus limites no desempenho das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal.

A grande questão é se o Ministério Público brasileiro está ou não constitucionalmente autorizado a realizar as investigações criminais. A Constituição Federal de 1988, conferiu um novo perfil a entidade Ministério Público para defender os interesses da sociedade reservando a ela a titularidade da ação penal, tendo assim o grande controle da organização de repressão ao crime.

Neste sentido, foi apresentada a PEC 37 (Proposta de Emenda Constitucional), que objetivava conferir exclusivamente a Polícia atribuições para atuar na investigação criminal. Não obstante, ao se analisar as razões da rejeição de tal proposta pelos parlamentares, percebe-se que houve grande pressão midiática para este resultado.

Afirmo que, ao estudar alguns dispositivos constitucionais, e, perante a decisão do STF, pode-se afirmar que o Ministério Público possui sim legitimidade para realizar diligências investigatórias no âmbito criminal, desde que, orientada de certa necessidade circunstancial e submetida ao controle jurisdicional.

5.2. MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O artigo 129, inciso VII da Constituição Federal instituiu o controle da atividade policial, remetendo à legislação complementar da União e dos Estados de iniciativa facultada ao Ministério Público. Sendo assim, as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e

dos Estados da Federação regulamentam a forma de efetivação e realização do controle externo.

Todavia, a lei não é clara no sentido de definir um conceito de controle externo da atividade policial, então de acordo com o professor Hugo Nigro Mazzilli (2003, p. 64) esse controle externo: “é um sistema de vigilância e verificação administrativa teologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção, que se destinam a formar a “*opinio delictis*” do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial”

O promotor Rodrigo Guimarães defini de forma mais completa esse “controle externo da atividade policial” dizendo que são:

Conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais.

O controle externo está descrito nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 75/1993, aplicado ao Ministério Público no âmbito da União, e quanto ao controle externo das atividades policiais estaduais é de atribuição de cada governo estadual. Com isso, por determinação do artigo 80 da Lei nº 8.625/1993, quando não houver norma estadual regulamentando a matéria, é aplicada subsidiariamente aos Estados a Lei Complementar nº 75/1993 e o disposto nos referidos artigos a que se subscreve:

Art. 9º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo: I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais; II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou para corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V – promover a ação penal por abuso de poder. Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da ilegalidade da prisão

Logo, quero dizer que, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, tem como objetivo fiscalizar e zelar para que o procedimento investigatório tenha bom desempenho em sua atividade obedecendo aos parâmetros legais, e também, quando necessário, acionando judicialmente o próprio Estado. Tal controle é importante, já que este servirá de estrutura para propositura de uma ação penal justa (LIMA, 2018).

É notório dizer, que o Ministério Público não só pode exercer controle no inquérito policial, como também, pode conduzir as investigações, tema que fora muito controvertido em doutrinas e nos Tribunais, mas o Plenário do Supremo reconheceu a competência do Ministério Público para, de ofício, instaurar e conduzir sua própria investigação preliminar, devendo respeitar os direitos e garantias do investigado, requisitar auxílio policial quando necessário e postular, nos atos que exigem autorização judiciária, junto ao juiz (LOPES JR., 2014).

Rodrigo Guimarães classifica “O Controle Externo” em duas formas: Ordinário e Extraordinário.

Assim, a primeira espécie de controle externo da atividade policial, é denominada de controle externo ordinário, consistente naquela atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através dos controles realizados na verificação do trâmite dos inquéritos policiais, e conseqüente cumprimento de diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas (ao menos mensais) às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrem no local. [...] Já no que se usou denominar controle externo extraordinário, observa-se que este se dará quando da verificação concreta de um ato ilícito por parte de alguma autoridade policial no exercício de suas funções.

Sendo assim, os controles Externos Ordinários e Externos Extraordinários são exercidos pelos Procuradores ou Promotores do Ministério Público da União ou dos Ministérios Públicos dos Estados, sobre os órgãos policiais elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

A Lei que estabeleceu a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, a Lei Complementar número 75 de 20 de maio de 1993, definiu em seu artigo 3º as premissas básicas do Controle Externo da Atividade Policial pelo MPU: (Lei Complementar nº 75/2003).

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Desse modo, tratando de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, porém, teve efeitos em relação à sua vigência, já que dependia de regulamentação. Contudo, a partir da Lei Complementar 75 de 1993, houve a primeira regulamentação no âmbito do Ministério Público da União. O Ministério Público dos Estados, mas a Lei nº 8.625 de 1993 não versou sobre o controle externo da atividade policial, porém, no artigo 80 dessa lei, possibilitou a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do MPU (Ministério Público da União).

O Controle Externo realizado pelo Ministério Público estende-se a todos os órgãos policiais existentes no Brasil, já que são os responsáveis pela atividade policial. Com isso, o Ministério Público Federal controla a Polícia Federal, a Rodoviária Federal o Ministério Público Militar exerce o controle externo sobre as polícias judiciárias militares; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios controla a polícias militar e civil, os corpos de bombeiros militares do DF (Distrito Federal) e Territórios; e os Ministérios Públicos Estaduais controlam as polícias civis, as militares e os corpos de bombeiros militares dos estados da Federação, e ainda, as Guardas Municipais.

Além disso, tem como objetivo evitar irregularidades e abusos por parte de nossos organismos policiais, os quais têm a missão de garantir a segurança pública, que por muitas vezes, acabam cometendo crimes, ilegalidades, desmandos, abusos de poder, torturas. Posto isso, digo que, é de grande importância do Ministério Público, atuando no Controle Externo Policial, mas declaro que, necessitamos da efetivação desse controle externo para aperfeiçoar e agilizar a colheita de provas pelas polícias judiciárias.

Portanto, é importante destacar que como titular da ação penal, o Ministério Público precisa ter requisitos necessários para a propositura da denúncia, já que, o controle externo da atividade policial é essencial para que se

possa ter uma boa investigação criminal, obtendo as provas suficientes para a realização da Justiça.

5.3. A POSSÍVEL LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL

O Ministério Público, como inegável defensor da sociedade, agindo através de seus agentes, para a efetiva atuação, saíssem de seus gabinetes, e passassem ao combate externo da criminalidade, tanto aquela violenta como a que dilapida o patrimônio público.

Contudo, sabe-se que não é a letra fria do texto constitucional que legitima o Ministério Público como Instituição, mas sim sua atuação diária e constante, inflexível e intransigente, voltada à defesa social.

A legitimidade do Ministério Público para proceder as diligências investigatórias no âmbito criminal é constantemente contestada junto aos Órgãos do Poder Judiciário, tendo como um dos argumentos de que tal possibilidade não se encontra expressa no texto constitucional.

Mas como sustentam os doutrinadores Streck e Feldens:

"Trata-se, em verdade, de uma armadilha argumentativa. Esconde-se, por detrás dessa linha de raciocínio, aquilo que se revela manifestamente insustentável: a consideração de que as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da constituição são taxativas, esgotando-se em sua literalidade mesma. Equívoco, data vênia, grave."

Art. 129 da C.F. São funções institucionais do Ministério Público
IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Ao estudar o pensamento do doutrinador, entende-se que qualifica como uma cláusula aberta legalmente, quando a Constituição diz a respeito do M.P de "outras funções" por isso, leva-se ao entendimento de que devem estar submetidas a três condicionantes. Sendo a primeira proveniência legal da função, ou seja, limitação formal, compatibilidade da função legalmente conferida coma finalidade institucional do Ministério Público, logo a limitação material veda

qualquer função que implique a representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas.

A atividade final do Ministério Público no âmbito criminal, a promoção da ação penal está prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei n.º 8.625/103 e no inciso V do artigo 60 da Lei Complementar n.º 75/193. Para propô-la, necessita o *Parquet* de determinados subsídios, e a coleta dos mesmos é o cerne da controvérsia.

Além disso, há um questionamento a ser formulado: para que serviriam essas notificações ou as informações e os documentos requisitados, senão para instruir procedimento administrativo investigatório? É evidente que nenhuma lei traz palavras ou disposições inúteis (é regra de hermenêutica), muito menos a Lei Maior.

Conforme, Agenor Nakazone, Procurador de Justiça Aposentado do Estado de São Paulo, em 2006 deu uma entrevista para a Revista Consulex dizendo que: "Ao Ministério Público cabe a difícil tarefa de apurar os fatos criminosos e levar os réus às barras da Justiça Criminal". "A sociedade deve estar ao lado do Ministério Público nesta ingente e árdua tarefa de combate à criminalidade".

Dentro da Entrevista o Nakazone citou como exemplo:

"Na Itália, a 'Operação Mão Limpas', deflagrada em 13.02.92, só obteve sucesso, com a condenação até de ex-ministro que faleceu no exílio, em face da união de todos os órgãos no combate à criminalidade organizada que destruiu o País. A Itália, passados quatorze anos é outro país. No Brasil, querem fazer o contrário. A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o mais: é o titular exclusivo da ação penal pública. No entanto, não pode fazer o menos: complementar a investigação criminal."

Outra doutrina que afirma a legitimação para que o Ministério Público atue diretamente na Ação Penal Pacelli (2006:47)

"A legitimação do Parquet para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado no âmbito do Ministério Público Federal, pela lei complementar n. 74/193, consoante o disposto nos artigos. 70 e 80. Também o artigo 38 da mesma Lei Complementar n. 75/193, confere ao parquet a atribuição para requisitar inquéritos e investigações criminais. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei n. 6.625/193 reserva tais poderes ao Ministério Público dos estados".

Com base nessa pesquisa, caso seja aceito a interação do Ministério Público dentro da Ação investigativa, ou seja, apuração do inquérito, contribuindo de forma mais presente em conjunto da sociedade, iria impactar de forma extraordinária a ótica da morosidade, pois, existindo mais uma figura, além do próprio delegado que tem o ofício de conduzir a investigação, acredito que o M.P apurará com maior celeridade os inquéritos, e assim os processos serão conduzidos com maior celeridade, vez que, para que a Denúncia seja feita, o I.P deverá ser analisado pelo *Parquet*.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já na conclusão desta pesquisa, faz-se necessário transcrever, de forma breve a respeito de cada capítulo e, por conseguinte um breve comentário.

Primeiramente, abordaram-se os princípios básicos do processo penal, tendo em vista sua indispensabilidade sobre o entendimento do assunto, uma vez que, trata-se do conhecimento básico, pois, ter a noção dos princípios é essencial para a elucidação desse trabalho.

Além disso, foi feita uma análise aprofundada na problemática central do tema, que é a morosidade e imparcialidade que existe dentro da peça Inquérito Policial. Esse capítulo é o mais extenso, pois nele está escrito tudo a respeito do inquérito policial, sobre a origem, características, fundamentos, ou seja, uma explicação minuciosa sobre a diligência, pois, sabemos que é uma ação criminal presidida por uma autoridade policial (Delegado) que tem como finalidade apuração de indícios de autoria do crime e materialidade do delito, contudo é uma peça preparatória, pois, serve de base para a formação do órgão acusador, para que o Ministério Público ofereça ou não a denúncia.

No terceiro capítulo uma possível solução para a problemática dessa pesquisa, foi inserido pela Lei 13.964/2019, a qual trata do Instituto do Juiz das Garantias, que tem por finalidade salvaguardar os direitos e garantias do acusado. Comparado com outros Países que adoram esse Instituto, é notório, que no sistema penal ele fornece maior segurança às partes, principalmente para o acusado, uma vez que, afastado da fase investigatória o juiz responsável pela sentença e também porque atua como fiscal de atos que podem colocar em riscos as garantias inerentes a dignidade do réu.

Para o término desta pesquisa, no quarto capítulo temos a figura do Ministério Público no Inquérito Policial, contudo, neste caso a questão é se o Ministério Público poderia ou não atuar no Inquérito Policial e fazer ele mesmo algumas diligências.

Nesse panorama, se fizermos uma análise literal do texto de Lei, qualquer outro órgão não poderia exercer atos investigativos, mesmo que estes estivessem expressos, o que causaria contradição entre os próprios dispositivos.

Todavia, diante da necessidade de interpretação, tem-se a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o membro do Ministério Público está apto para colher algumas provas, como interrogar testemunhas e fazer perguntas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, já que a formação da *opinio delicti* estiver em sua alçada.

É notório que, o artigo 129 da Constituição Federal concedeu o poder ao Ministério Público de requisitar diligências, mas não o proibiu de fazê-lo, porém, para tanto é necessário que os direitos das partes sejam respeitados assim como se a investigação estivesse sendo feita pela polícia, caso contrário o Ministério Público não estaria cumprindo seus deveres primordiais, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em suma, diante dessa pesquisa, consegui obter muito conhecimento sobre Inquérito Policial, tendo ele como a principal problemática dessa pesquisa. Com base em pesquisas de outros países, como na Itália que citei acima, o instituto do Juiz das Garantias funciona muito bem, e com isso acredito que, no ordenamento jurídico brasileiro, trará com maior confiança a imparcialidade, tendo em vista sua função dentro da investigação criminal, que ele trará confiança para ambas as partes. No entanto, o Ministério público atuando mais conjuntamente, fazendo diligências e sendo mais presente nas investigações criminais, com certeza teremos um processo mais célere e mais coeso. Por fim, para que tudo ocorra mais célere no ordenamento jurídico deverá passar por muitas atualizações começando pelo nosso código de processo penal de 3 de outubro de 1941, pode-se dizer que a aceitação do Juiz das Garantias já um grande avanço para um processo mais célere e menos vicioso.

7. REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Processo penal: O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. O aberrante “Juiz das Garantias” no Projeto do Novo Código de Processo Penal. 2011. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_juiz_garantias.pdf. Acessado em: 21/04/2020.

BRASIL. Senado Federal. Parecer do dia 09/12/2009 da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Relator: Senador Renato Casagrande, p. 27-29, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>, acessado em 21.04.2020.

MACHADO, André. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2011.

GOMES, Abel Fernandes. “JUIZ DAS GARANTIAS”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. O aberrante “Juiz das Garantias” no Projeto do Novo Código de Processo Penal. 2011. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_juiz_garantias.pdf. Acessado em: 21/04/2020

CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal, 18ª edição, editora Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, Processo Penal Doutrina e Prática, editora JusPodivm, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. Persecução penal, prisão e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1980.

TUCCI, Rogério Lauria. Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MALCHER, José Lisboa da Gama. Manual de processo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa – Processo Penal, Editora Saraiva, Vol.1, 23º ed., 2001.

MIRABETTE, Julio Fabrini. Processo Penal, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COSTA, Gisele Leite e Arthur Riboo da. Pacote Anticrime (Lei 13.864/2019). Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/pacote-anticrime-lei-138642019>. Acesso em: 23 jul. 2020.

LEMKE, Nardim Darcy. Lacunas no sistema jurídico e as concepções não positivistas da norma, 2005, p. 11-12.

TÁVORA, Nestor e RODRIGUES, Rosmar Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 6ª ed. Juspodvm. 2011.

ALMEIDA, Joaquim Canu

to Mendes De. O Direito De Defesa No Inquérito Policial. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1957.

Artigo de ELIANA DESCOVI PACHEGO sobre Princípios norteadores do Direito Processual Penal
(http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3913&revist...)

Artigo de VLADIMIR ARAS sobre Princípios do Processo Penal
(<http://jus.com.br/revista/texto/2416/principios-do-processo-penal>).

MALCHER, José Lisboa da Gama. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

RANGEL, Paulo. Direito Processo Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2000.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Do Inquérito Policial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.